

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 70, de 2009, que *dispõe sobre a oferta de cursos pré-vestibulares gratuitos em escolas da rede pública de ensino médio.*

RELATOR: Senador EFRAIM MORAIS

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o PLS nº 70, de 2009, de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO, que dispõe sobre a oferta de cursos pré-vestibulares em estabelecimentos públicos de ensino médio.

O art. 1º do projeto esclarece que a oferta desses cursos só se fará em municípios onde a demanda por matrículas no ensino médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, esteja atendida comprovadamente, por meio de chamada escolar para tal clientela.

O art. 2º estabelece que as despesas dos governos estaduais com a oferta desses cursos são consideradas de “manutenção e desenvolvimento do ensino”. Suas matrículas, entretanto, conforme o art. 3º do PLS, não são computadas para efeito de distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação (FUNDEB), a que se refere o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O art. 4º esclarece que o disposto no PLS se aplica ao Distrito Federal, ao qual, à semelhança dos estados, cabe oferecer o ensino médio.

O art. 5º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei.

A justificação descreve a construção histórica e os dados estatísticos atuais sobre os assim chamados “cursinhos”, que surgiram em decorrência do desencontro entre o número crescente de concluintes do ensino médio – hoje em volta de três milhões, a maioria dos quais de classes populares – e a disponibilidade limitada de vagas gratuitas nos cursos de graduação de nível superior.

O objetivo desse projeto é facilitar a preparação dos jovens das classes populares para os concursos de seleção às universidades, de forma a ampliar suas oportunidades de ingresso em cursos gratuitos. Para tanto, o Distrito Federal e os estados podem utilizar a capacidade ociosa de suas instalações físicas e aplicar o que for possível de seus recursos financeiros vinculados à educação, sem sacrificar a oferta regular do ensino fundamental e médio.

II – ANÁLISE

Duas vezes ao ano, em quase todos os estados e no Distrito Federal, vivemos o drama, extensivo às famílias, de estudantes que disputam vagas nas universidades públicas ou bolsas de estudo nas faculdades privadas.

Já faz parte do imaginário popular a dificuldade que têm os alunos mais carentes, que fizeram seu ensino médio em escolas

públicas, de serem aprovados nos concursos seletivos, tradicionalmente chamados de exames vestibulares.

A cada ano cresce a concorrência pelas vagas gratuitas das universidades federais e estaduais, limitadas não somente pela escassez de recursos como por desencontro entre a oferta e a demanda, quanto à localização e ao turno de funcionamento dos cursos. Nem se mencionem os entraves nascidos dos conflitos de cultura, de etnia e de classe que têm aflorado nas discussões em curso, a respeito de reservas de vagas e de outras políticas afirmativas em experiência ou em tramitação legislativa.

A solução do problema não é simples. Todos parecem concordar que são necessárias muitas e diferentes ações para democratizar o acesso à educação e à cultura em seus níveis superiores.

O presente projeto de lei tem o objetivo de aliviar os empecilhos e ampliar as oportunidades para milhares de estudantes que interromperam seus estudos após a conclusão do ensino médio ou que se sacrificam para pagar mensalidades nos “cursinhos pré-vestibulares”.

O Senador Flexa Ribeiro teve o cuidado de criar uma condicionalidade importante: a de que o estado só poderá investir recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino nesses cursos (art. 212 da Constituição Federal) no município onde estiver plenamente atendida a demanda ativa por vagas no ensino médio para adolescentes, jovens e adultos. Esse expediente, além de preservar as verbas da educação para os objetivos prioritários segundo o art. 211 da Constituição Federal, também obriga as autoridades a um sadio exercício de planejamento de suas políticas públicas e calibra a implantação dos cursos pré-vestibulares públicos e gratuitos, em

convivência com os da iniciativa privada e os das organizações comunitárias.

Do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos que, consoante a competência terminativa atribuída a esta Comissão, compete-nos apreciar, não encontramos óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLS nº 70, de 2009.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis, 02(dois) votos contrários, dos Senadores João Pedro e Ideli Salvatti, o presente projeto, relatado pelo Senador Efraim Morais. Assina sem voto o Senador Mozarildo Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Efraim Morais, Relator